



1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROC N° 2009.51.68.007379-7

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

(Tipo A)

[REDACTED] propôs ação sob o rito da Lei nº 10.259/01 em face do [REDACTED] e [REDACTED] objetivando o recebimento de pensão em razão do óbito de [REDACTED], companheiro do autor.

Dispensado o relatório, decidido.

Inicialmente cumpre ressaltar decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública (nº 2000.71.00.009347-0) que tramitou perante o juízo da 1ª. Vara Previdenciária Federal de Porto Alegre a respeito da união entre homossexuais : *“Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão.”*

Tendo em vista a abrangência nacional de tal decisão, o [REDACTED] expediu a Instrução Normativa nº 07/2000 estabelecendo os procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual.

No caso em tela, o autor pretende comprovar a união estável com o falecido segurado, a fim de obter o benefício previdenciário de pensão por morte. Contudo, a pensão já foi concedida na via administrativa em favor da segunda ré, [REDACTED], mãe do segurado.

Para que o autor possa fruir a pensão por morte do falecido segurado, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) morte do segurado (óbito de [REDACTED] ocorrido em 15/04/2009- certidão de óbito fls.17); 2) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito (não há dúvida quanto ao requisito, já que a segunda ré, [REDACTED], mãe do falecido, é beneficiária da pensão); 3) comprovação da qualidade de dependente pela parte autora, (art. 16, I e parágrafo 4o, da Lei nº 8.213/91).

Com relação ao último requisito, algumas observações devem ser feitas. A dependência econômica do companheiro é presumida, tal como a do cônjuge e do filho, nos termos do art. 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Todavia a união estável do casal deve ser comprovada para que o presente requisito seja preenchido.

De acordo com o inciso I, do artigo 333 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Segundo Luiz Guilherme Marine, Curso de Processo Civil, RT, vol.2 7a. edição, p.269 *“a regra do ônus da prova não se dirige apenas ao juiz, mas também às partes, com o fim de dar-lhes ciência de que a prova dos fatos constitutivos cabe ao autor...Na verdade, o ônus da prova indica que a parte que não produzir prova se sujeitará ao risco de um julgamento desfavorável”*. Sob tal perspectiva, passo a analisar a prova produzida.

O autor sustenta que manteve união estável com [REDACTED] por mais seis anos, até a data do seu falecimento (15/04/2009). Produziu a juntada dos seguintes documentos: 1) dados cadastrais e ficha social do falecido junto ao [REDACTED]

██████████ (fl. 20/21) onde consta o endereço do segurado : R. ██████████, nº ██████, ██████████. Tal endereço é o mesmo do autor (fl.44,46,47,49,50,52,66); 2) certidão de óbito (fl.17) onde consta o mesmo endereço do falecido, sendo certo que o autor foi o declarante do óbito.; 3) ficha social da clínica ██████████ (fl. 21) onde consta que o autor era companheiro do falecido ██████████; 4) ficha constando evolução social do falecido, enquanto esteve internado na clínica ██████████, constando a ocorrência de várias visitas do autor, designado como companheiro do paciente (fl.22/23); 4) correspondência da loja ██████ em nome do falecido (fl.29); 5) notas fiscais (fogão , televisão e lavadora) da ██████████ em nome do falecido, no endereço do autor (fl.31,32,35); 6) extrato cartão de crédito do banco ██████████ em nome do falecido, no endereço do autor (fl.34,36,37,38); extrato cartão de crédito do falecido, onde autor consta como seu dependente (fl.54).

A impugnação, pela segunda ré, dos documentos juntados pelo autor, não tem o condão de elidir a força probante dos mesmos. Cabe ao juízo a interpretação da prova documental juntada aos autos.

Cumpre ressaltar que as contas de telefone (e demais correspondências relacionadas ao mesmo) juntadas aos autos pela segunda ré, em nome do falecido, não comprovam a dependência econômica da mesma. De acordo com o autor, o falecido segurando manteve o telefone instalado na casa da mãe, mesmo depois de mudar para a casa do autor. O extrato de cartão de crédito juntado pela segunda ré, em nome do falecido (fl.115,119), refere-se ao ano de 2000. Ou seja, três anos antes do segurado passar a residir no endereço do autor. A nota fiscal da ██████████ data do ano de 1996 (fl.137). Além do mais, eventual endereço em comum entre o falecido e a segunda ré, não comprova dependência econômica. A própria ré, em depoimento pessoal, declarou que consta como dependente da declaração de imposto de renda de seu outro filho, que é militar.



Portanto, verifico que a concessão da pensão por morte em razão do óbito do filho foi indevida, tendo em vista que a ré não residia com o mesmo (declaração efetuada no processo administrativo do [REDACTED]), bem como o fato de ter ficado evidenciado pelo processo concessório do [REDACTED] que a mesma não era dependente econômica do filho.

Não é possível receber o benefício de amparo social ao idoso e ao mesmo tempo ser dependente econômica do filho. Ressalte-se que a renda do falecido segurado era superior a cinco salários mínimos mensais. Os pressupostos legais para concessão dos benefícios ([REDACTED] e pensão por morte), no caso concreto, são incompatíveis.

Tendo em vista a comprovação da união estável entre o autor e o falecido segurado, o pedido deve ser julgado procedente. Ressalte-se que o benefício de pensão recebido pela segunda ré, [REDACTED], em razão do óbito do segurado deverá ser cancelado, com base no artigo 16, I, da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o [REDACTED] a conceder o benefício de pensão por morte ao autor a partir da data do óbito de [REDACTED] (15/04/2009), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8213/91. Sobre os valores vencidos incidirão juros moratórios de 1% ao mês (art. 401 do CC e art. 161, § 1º do CTN, conforme enunciado 31 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro), a contar da data da citação, e atualização monetária, desde que devida cada parcela, ambos computados até 29/06/2009, a partir de quando deverão incidir compensação da mora e atualização monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o perigo na demora, dada a natureza alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao [REDACTED] que efetive a implantação do benefício no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão, devendo manter o referido benefício até ordem judicial em sentido contrário, sob pena de



multa cominatória diária de R\$20, 00 (vinte reais), pelo descumprimento.

Sem condenação em custas e sem honorários.

P.R.I.

Informado o valor devido, expeça-se RPV.

Duque de Caxias, 13 de abril de 2010.

ANDRÉA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal